



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 02/08/11.

Presidente

Ofício n° 33/2011-PLC

Anápolis, 01 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Amilton Batista de Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 017/2011 que *"Altera dispositivo da Lei Complementar nº. 211, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências."*, apresentando, para tanto, as seguintes

J U S T I F I C A T I V A S

O presente Projeto de Lei Complementar visa o cumprimento de exigências emanadas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás que, por meio dos Auditores e Procuradoria de Contas, manifestou-se pela definição do quantitativo de cargos de Professor Nível III, por área de conhecimento, do quadro permanente do Magistério Público de Anápolis.

Verifica-se que a Lei Complementar nº. 211/2009, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, contempla o quantitativo de cargos de Professores Nível III de maneira genérica, não especificando as vagas existentes para cada área de conhecimento.

Depreende-se a necessidade de adequação da Lei Complementar nº. 211/2009, através do acréscimo do ANEXO II-A, o qual objetiva distinguir os profissionais do Magistério em distribuição compatível com a respectiva formação acadêmica.

Destarte, envio o presente Projeto de Lei Complementar, solicitando a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e dignos Pares, em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Gabinete da Presidência
Encaminha - Se

Tom. Negel
02/08/11

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Câmara Municipal de Anápolis

Depto. Protocolo
Recebido em 01/08/11
Horas 11:00
Assinatura *J. Maria Belchior*



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 017, DE 01 DE AGOSTO DE 2011

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº. 211, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 153 da Lei Complementar nº. 211, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 153. A administração do ensino municipal dispõe de 2.913 (dois mil, novecentos e treze) cargos, entre providos e vagos, conforme especificado no ANEXO I, distribuídos na forma do ANEXO II por níveis e do ANEXO II-A, por área de conhecimento para o nível III, compreendidos como parte integrante desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º. A Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do ANEXO II-A:

ANEXO II-A

**QUADRO PERMANENTE
QUANTITATIVO DE VAGAS DO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL III -
POR ÁREA DE CONHECIMENTO**

ÁREA DE CONHECIMENTO	QUANTITATIVO DE VAGAS
Matemática	57
Ciências	21
Letras: Língua Portuguesa	54
Letras: Língua Inglesa	13
História	34
Geografia	34
Educação Física	28
Artes	30
Pedagogia ou Normal Superior	1019
TOTAL:	1290



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 01 de agosto de 2011.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inacio Adourian
Procuradora Geral do Município

Luzia Cordeiro da Silva Menezes
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Virginia Bellis
Virginia Maria Pereira de Melo
Secretaria Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO II DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 152. Quando estritamente indispensável, em caso de licença ou ausência, a substituição de professores poderá ser feita:

I - mediante convocação de outro professor da mesma unidade escolar ou de unidade mais próxima;

II - mediante contrato temporário, na forma da legislação municipal que discipline a matéria.

CAPÍTULO III DO QUANTITATIVO DOS CARGOS

Art. 153. A administração do ensino municipal dispõe de 2.913 (dois mil, novecentos e treze) cargos, entre providos e vagos, conforme especificados no ANEXO I, distribuídos na forma do ANEXO II, sendo que ambos passam a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º. O número de cargos do Quadro Permanente do Magistério será constantemente atualizado, para que assim se atendam às necessidades de expansão do processo educacional.

§ 2º. As previsões de aumento de cargo serão feitas com a antecipação que permita a inclusão dos acréscimos na proposta orçamentária a ser oportunamente encaminhada ao Legislativo Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O cargo de professor será provido mediante nomeação precedida de concurso público de prova e títulos exigindo-se a habilitação mínima de graduação em Licenciatura Plena, Pedagogia ou Curso Normal Superior e o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 154. Os valores dos vencimentos básicos dos professores passam a ser determinados, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, conforme Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, atualizado anualmente no mês de janeiro, calculado no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, garantido o mesmo percentual a todos os níveis, conforme ANEXO III.

§ 1º. A diferença de vencimento, de um nível para outro, respeitadas as referências equivalentes, se dará na forma do Anexo III – Tabela Salarial do Pessoal do Magistério, parte integrante desta Lei Complementar, respeitados os índices apurados entre:

I – o Nível I para o Nível II;

II – o Nível II para o Nível III;

III – o Nível III para o Nível IV;

IV – o Nível IV para o Nível V.

§ 2º. O vencimento base do cargo em extinção PEE será de mais 6% (seis por cento) sobre o vencimento base do Nível IV, Referência F.

§ 3º. O vencimento base do Nível VI será de mais 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do Nível V.

U
X
A